



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0197297-09.2019.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Antonia Edneia de Barros Mendonça**
 Requerido: **Hapvida Assistência Médica Ltda**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência Liminar com Preceito Cominatório proposta por **ANTONIA EDNEIA DE BARROS MENDONÇA FERREIRA** em face de **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**. Afirma a autora, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde junto a requerida, estando com suas mensalidades devidamente quitadas. Nesse sentido, aduz possuir diagnóstico de Urticaria Crônica Espontânea (CID L50.1), sendo indicado, pela médica especialista que acompanha o seu caso, o medicamento XOLAIR (OMALIZUMABE) 150MG, devendo ser utilizada 02 (duas) ampolas via subcutânea a cada 04 (quatro) semanas.

Entretanto, noticia que o plano de saúde requerido negou o custeio de tal medicamento, sob fundamento que o mesmo não se encontra inserido no Rol da Agência de Saúde Suplementar de cobertura garantida. Ainda neste seguimento, alega que cada caixa do medicamento que necessita, com apenas uma única ampola, custa R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sendo necessário, durante todo o tratamento, que use 28 (vinte e oito) ampolas, totalizando o valor anual de R\$64.400,00 (sessenta e quatro mil e quatrocentos reais), o que ultrapassa a capacidade financeira da autora para arcar com tais valores.

Por essas razões, requer, liminarmente, a concessão de antecipação de tutela para que seja determinado que o plano de saúde requerido forneça, imediatamente, o medicamento necessário para a autora já referido acima, pelo período de 1 (um) ano, sob pena de multa diária. No mérito: i) o deferimento da gratuitade judiciária em seu favor; ii) a inversão do ônus da prova; iii) que seja julgada procedente a presente ação, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, para fins de que a requerida forneça o tratamento necessário para autora, nos moldes requeridos.

Decisão Interlocutória às fls. 43/46, deferindo o pedido de tutela antecipada urgência a parte autora, determinado que o plano de saúde requerido forneça, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, o medicamento XOLAIR (OMALIZUMABE) 150MG, 2 AMPOLAS VIA SC A CADA 4 SEMANAS DURANTE 1 ANO, até ulterior reavaliação do médico responsável, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Petição às fls. 55/68, com pedido de reconsideração feito pelo plano de saúde requerido, acerca da decisão que deferiu a tutela antecipada em favor da autora.

Comunicação de Interposição de Agravo de Instrumento à fl. 134, interposto pelo plano de saúde requerido.

Contestação apresentada às fls. 172/189, afirmando o plano de saúde requerido que não nega o tratamento porventura solicitado pelos seus usuários por livre iniciativa, mas, tão somente, limita-se a cumprir os termos contratuais e a legislação aplicável a cada caso. No presente caso, o tratamento solicitado pela autora não está previsto no Rol de Procedimentos da ANS e que, de acordo com tais diretrizes, a operadora de plano de saúde não tem obrigação de custear terapia imunobiológica para pacientes diagnosticados com urticária crônica espontânea. Desse modo, alega que não houve nenhuma infração aos dispositivos do Código do Consumidor, bem quanto não há o que se falar em inversão do ônus probante no presente caso.

Réplica às fls. 284/294, rebatendo os fatos alegados pelo plano de saúde requerido em sede de contestação, bem quanto reiterando que sejam julgados procedentes os pedidos autorais.

Decisão Interlocutória à fl. 295, intimando as partes para se manifestarem sobre interesse em produção de novas provas, cientes de que, caso não haja requerimento, virão os autos conclusos para sentença.

Petição à fl. 297, informando a parte que não deseja produzir novas provas em audiência, concordando com o julgamento antecipado do mérito da presente lide.

Petição às fls. 301/308, em que o plano de saúde requerido requer a expedição de ofício para a ANS, para que esta agência se manifeste sobre a obrigatoriedade, ou não, de custeio do medicamento objeto da presente lide.

Decisão Interlocutória à fl. 311, indeferindo o pedido de produção de provas pelo plano de saúde requerido, anunciando, assim, o julgamento antecipado presente lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Audiência às fls. 350/351, não realizada em virtude do não comparecimento da parte autora.

É o relatório. DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

2. FUNDAMENTAÇÃO

O juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, na forma dos arts. 355, I, c/c 370, caput, e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Neste sentido: STF - AI 142.023-5- SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence (RT726/247).

Em outros termos, “Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil” (STJ, AgRg no Ag 1114441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 04/02/2011).

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.

No caso em tela, o julgamento antecipado não caracteriza cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova documental existente nos autos é suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento deste juiz, não sendo necessária maior dilação probatória.

Processo em ordem, sem vício ou nulidade a sanar e apto ao recebimento de decisão resolutiva do mérito.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, importante evidenciar que cinge-se a controvérsia da presente demanda acerca da negativa do plano de saúde requerido em fornecer o medicamento necessário para o tratamento de doença acometida pela parte autora, sob fundamento de tal medicamento não está previsto no Rol da ANS.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que se trata a presente demanda de relação de consumo, sendo aplicável ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, tanto mais porque, cuida-se de verdadeiro contrato de adesão celebrado entre a parte autora e o plano de saúde requerido.

Do mesmo modo, enunciado sumular nº 469 do STJ: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.*” Em razão disso, aplicar-se-á ao contrato formado entre as partes a interpretação que melhor favoreça ao consumidor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

Ressalta-se, ainda, que o julgamento da presente demanda será atento à narrativa e às provas contidas nos autos, observando-se as normas de Direito do Consumidor combinado com as regras do Código de Processo sobre a distribuição estática do ônus da prova, cabendo ao autor o dever de comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, juntando prova da matéria fática que traz em sua petição inicial, pois que esta servirá como origem da relação jurídica deduzida em juízo e as parte requeridas, quanto à existência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos deste direito.

Conforme já relatado, a parte autora aduz ser portadora de doença denominada “Urticaria Crônica Espontânea”, necessitando de tratamento bastante específico, indicado por médica especialista que acompanha o seu caso, com o medicamento XOLAIR (OMALIZUMABE) 150MG, devendo ser utilizada 02 (duas) ampolas via subcutânea a cada 04 (quatro) semanas, pelo período de 01 (um) ano. Entretanto, aduz que o plano de saúde requerido negou tal tratamento, por não constar no Rol da ANS.

Por outro lado, o plano de saúde requerido aduz que de acordo com Rol da ANS, os planos de saúde não têm obrigação de custear terapia imunobiológica aos seus usuários diagnosticados com a mesma enfermidade que a parte autora, tendo em vista que não existe nenhuma comprovação que tal tratamento verdadeiramente funciona. Desse modo, afirma estar apenas os termos contratuais e as legislações aplicáveis as estas relações.

Não obstante as alegações expostas, faz-se necessário observar o já decidido nos presentes autos. Nesse sentido, verifica-se que este juízo deferiu o pleito de antecipação de tutela requerido pela autora, determinando que o plano de saúde forneça, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, o tratamento necessário a autora, nos moldes requeridos, sob pena de multa diária, tudo conforme decisão às fls. 43/46.

Para fundamentar tal decisão, este juízo entendeu que:

“Conquanto, parece abusiva a conduta do plano de saúde requerido, em negar cobertura do fornecimento da medicação solicitada, colocando a autora em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, eventual restrição contratual nesse sentido imposta se mostra contrária ao sistema de proteção ao consumidor e à natureza existencial do contrato, devendo, portanto, ser momentaneamente afastada.”

“Afinal, as diretrizes estabelecidas pelas resoluções normativas da ANS apenas retratam hipóteses de cobertura mínima, de forma que incumbe ao médico a decisão quanto ao tratamento adequado que, no caso, apresenta-se como o único eficaz.”

Assim, entendo evidenciada, no caso concreto, a probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, fica evidente a condição de saúde da autora,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442, Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

pois, conforme relatório médico, a urticária que não é bem controlada provoca redução significativa na qualidade de vida do paciente, bem como o uso frequente de corticosteroides pode levar a uma série de efeitos colaterais potencialmente graves, sendo, portanto, indicado com urgência o tratamento com a medicação indicada. Conquanto, impõe-se o deferimento da tutela de urgência pleiteada.”

Conforme também já relatado, o plano de saúde requerido interpôs agravo de instrumento, à fl. 134, contra a decisão de deferimento da liminar. Todavia, teve seu provimento negado, em sede de Acordão proferido pela Desembargadora Maria das Graças Almeida Quental, que em consonância com a decisão já exposta acima, concluiu que:

“Com efeito, a decisão encontra-se em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais pátrios no sentido de que merecem repúdio as cláusulas limitativas ou restritivas dos procedimentos médicos nos contratos de plano de saúde, mormente quando há precisa indicação médica indicando a necessidade de administração de tratamento específico.

No que tange ao argumento da agravante de ausência de previsão do tratamento em crivo no Rol da ANS, este não deve prosperar, uma vez que o aludido rol funciona apenas como orientação para os prestadores de serviços, que não podem excluir ou limitar tratamentos médicos sem expressa previsão. Dessa forma, o rol é exemplificativo e não taxativo, não afastando o dever de assegurar assistência quando necessário.”

Prosseguindo, para corroborar com as decisões expostas acima, entendo necessário observar o que o Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre os contratos de adesão e cláusulas contratuais a atitudes dos prestadores de serviço consideradas abusivas. *In verbis:*

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - Ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - Restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - Se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Ademais, importante evidenciar que as entidades que prestam assistência à saúde deverão ter como objetivo proporcionar efetiva cobertura para o tratamento médico necessário aos seus segurados, atividade própria de tais entidades, não existindo justificativa plausível, nos presentes autos, para negativa de tratamento necessário a autora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

Ressalta-se, ainda, que não pertence ao plano de saúde à escolha do tratamento mais indicado aos beneficiários, devendo sempre ser do médico especialista a indicação do tratamento mais adequado ao paciente, mais uma razão por que se mostra abusiva a recusa de fornecer a melhor opção de tratamento a autora no presente caso, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 2. Verifica-se que o Tribunal de Justiça julgou a lide em sintonia com a orientação desta Corte, segundo a qual "é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio dos meios necessários ao melhor desempenho do tratamento" (AREsp n. 354.006/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 12/8/2013) (...)." (STJ, AgInt no AREsp nº 1048890/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17/10/2017, DJe 26/10/2017).

Nessa senda, em análise detida as alegações e provas contidas nos presentes autos, observa-se que a autora acostou aos presentes autos toda a documentação necessária para deferimento do seu pleito autoral, com relatórios e atestados de médicos especialistas especificando a necessidade do tratamento com a medicação específica, devido risco a vida da parte autora, bem quanto negativa do plano de saúde requerido em fornecer o medicamento a autora, tudo conforme documentações às fls. 29/42.

Ainda neste seguimento, apesar das diversas alegações do plano de saúde requerido de que o tratamento requerido pela parte autora não possui eficácia, dentre outras alegações, verifica-se que este não acostou aos presentes autos quaisquer documentos aptos a comprovar e/ou evidenciar suas alegações, como, a título explicativo, outras opções de tratamentos viáveis a cura da enfermidade que a parte autora possui, com a mesma efetividade do tratamento que estava sendo negado.

Desse modo, conclui-se que a parte requerida não logrou êxito, em que a pese aos fatos alegados e a documentação acostada aos presentes autos, em comprovar quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não tendo se desincumbido do ônus comprobatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Ante todo exposto, é possível concluir que não existem quaisquer elementos nos presentes autos que ensejem alterações nas conclusões feitas por este juízo, em decisão às fls. 43/46, confirmada na decisão proferida pela Desembargadora Maria das Graças Almeida de Quental, ambas decisões já expostas na presente decisão terminativa, razão pela qual confirmo os fundamentos adotados em sede daquela decisão liminar.

Por fim, segue ementa da decisão proferida pela Desembargadora Maria das Graças Almeida de Quental, no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo plano de saúde requerido, acerca da controvérsia dos presentes autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE QUE PRECISA SUBMETER-SE A TRATAMENTO DE DOENÇA CRÔNICA . ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO NCPC. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. RECUSA INDEVIDA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTEGRALMENTE MANTIDA.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., desafiando decisão interlocatória oriunda do juízo da 6ª vara cível da comarca de fortaleza, que, em sede de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência (processo nº 0197297-09.2019.8.06.0001) manejada na origem por antonia edneia de barros mendonça em desfavor da operadora de saúde ora agravante, deferiu o pleito de urgência formulado pela promovente/agravada, ordenando "que a parte ré forneça, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, o medicamento XOLAIR COMALIZUMARE 150MG, 2 AMPOLAS VIA SC A CADA 4 SEMANAS DURANTE 1 ANO, até ulterior reavaliação do médico responsável, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de 20.000,00 (vinte mil reais)." A decisão impugnada encontra-se em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais pátrios no sentido de que merecem repúdio as cláusulas limitativas ou restritivas dos procedimentos médicos nos contratos de plano de saúde, mormente quando há precisa indicação médica indicando a necessidade de administração de tratamento específico. No que tange ao argumento da agravante de ausência de previsão do tratamento em crivo no Rol da ANS, este não deve prosperar, uma vez que o aludido rol funciona apenas como orientação para os prestadores de serviços, que não podem excluir ou limitar tratamentos médicos sem expressa previsão. Dessa forma, o rol é exemplificativo e não taxativo, não afastando o dever de assegurar assistência quando necessário. Definida a probabilidade do direito porfiado pela promovente, é de se reputar igualmente presente, no caso concreto, o risco de dano grave ou de difícil reparação, notadamente em virtude da natureza do direito discutido na ação de origem, de molde a cumprir, na espécie, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, conforme os ditames do art. 300 do Código de Processo Civil.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da eminentíssima relatora. Fortaleza, 06 de outubro de 2021 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL RELATORA (TJ-CE - AI: 06206265120208060000 CE 0620626-51.2020.8.06.0000, Relator: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL, Data de Julgamento: 06/10/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2021)

4. DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, de forma que **CONFIRMO E RATIFICO** o pedido autoral de antecipação de tutela deferido nos presentes autos, nos seguintes termos: "*determinar que a parte ré forneça, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, o medicamento XOLAIR (OMALIZUMABE) 150MG, 2 AMPOLAS VIA SC A CADA 4 SEMANAS DURANTE 1 ANO, até ulterior reavaliação do médico responsável,*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Condeno o plano de saúde requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados na ordem de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas dos advogados constituídos nos autos, pelo DJE.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 18 de outubro de 2022.

Débora Danielle Pinheiro Ximenes

Juíza de Direto

Núcleo de Produtividade Remota – Portaria n.º 2106/2022, DJE 29/09/2022